



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 03/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ALTERA O ART. 94 E ACRESCE O § 7º, § 8º, § 9º, § 10 E § 11 AO ART. 113, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 804, DE 27 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 23 de janeiro de 2023, lida na 1ª Sessão Ordinária realizada em 01/02/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação.

Realizada reunião Ordinária na data de 06/02/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar o art. 94 e acrescentar o § 7º, § 8º, § 9º, § 10 e § 11 ao art. 113, ambos da Lei Municipal nº 804, de 27 de julho de 1993, os quais disciplinam, respectivamente, do percentual a ser pago ao servidor ocupante de cargo em comissão e das férias.

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 003/2023, vejamos:





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de que “altera o art. 94 e acresce o § 7º, § 8º, § 9º, § 10 e § 11 ao art. 113, ambos da lei municipal nº 804, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências”.

Com relação a nova redação do art. 94 da Lei Municipal 804/1993, tal medida justifica-se em razão da existência de erro material em sua atual redação, como, por exemplo, no § 3º que faz remissão a ele mesmo, e a omissão em relação aos entes Municipais, já que o § 2º faz referência apenas aos órgãos Estaduais e Federais, na contramão do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CRFB).

Além disso, a alteração pretendida também tem por objetivo compatibilizar a redação do art. 94 da Lei Municipal nº 804 de 27/07/1993 ao entendimento consagrado pelo E. TCE/ES no Parecer em Consulta nº 002/2018 – Plenário.

Já no que concerne ao acréscimo do § 7º, 8º, § 9º, § 10 ao art. 113 da Lei nº 804, de 27 de julho de 1993, que trata das férias do servidor público, a proposição tem o objetivo ajustar o a Lei n 804 de 1993 que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Fundão/ES, no que tange à forma de gozo das férias dos servidores municipais.

Atualmente, estabelece o referido diploma normativo que o servidor público fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, sem que haja possibilidade de fracionamento.

Contudo, o fracionamento das férias mostra-se, tanto para o servidor quanto para o próprio serviço público, medida mais eficaz, por reduzir o tempo de afastamento seguindo do servidor, o que desfalca menos o atendimento à equipe na qual esse servidor exerce suas atividades, bem como possibilita mais momentos de descanso para o servidor, especialmente para os que possuem filhos em idade escolar, considerando as férias de meio de ano.

Esse mecanismo de fracionamento de férias, aliás, é comumente utilizado por entes públicos, sendo objeto de alterações como a ora posta a elevada apreciação de Casa de Leis.

Com relação a possibilidade de conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia (dinheiro), surgem os questionamentos com relação às férias adquiridas, mas não gozadas, isto é, aquelas que ultrapassaram os dois períodos aquisitivos sem qualquer fruição, além das férias pendentes diante da cessação do vínculo com a administração pública.

A temática aqui esboçada merece prosperar, tendo em vista que sua negativa poderá implicar na aplicação do princípio da vedação do enriquecimento ilícito pela Administração Pública.

Ademais, no âmbito dos Tribunais superiores, predominava o entendimento de que a disposição que determina a vedação do acúmulo de férias por mais de dois períodos devia ser interpretada no sentido de garantir a fruição das férias pelo servidor, destinando-se tal regra à Administração, não implicando, contudo, na perda do direito às férias no caso do acúmulo por mais de 02 (dois) períodos.

Assim, levando em conta o entendimento dos Tribunais Superiores, pode-se aduzir, sinteticamente que, em se tratando de servidor público que está submetido a um regime jurídico omisso com relação à conversão das férias em pecúnia:





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- a) O direito às férias somente se pode cumular por, no máximo, dois períodos aquisitivos;
- b) Inexiste direito líquido e certo para o servidor gozar ou ser indenizado de período de férias que foi não utilizado por opção própria do servidor;
- c) Na impossibilidade de concessão dos períodos vencidos e não gozados, por opção da Administração Pública, o direito às férias deve ser indenizado em pecúnia;
- d) Há também a possibilidade de conversão das férias em pecúnia quando ocorre o desligamento do servidor dos quadros da Administração Pública, como, por exemplo, ocorrem nas situações de exoneração, aposentadoria e demissão.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

**II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

### **LEI ORGÂNICA**

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II – representar o Município em juízo e fora dele;**

**III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- IV** – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, quando o mesmo busca corrigir o erro material apontado no artigo 94 da Lei Municipal nº 804/1993 e, ainda, insere os servidores municipais em referido dispositivo, a fim de que reste respeitado o Princípio da Isonomia.

No que se refere aos acréscimos pretendidos no artigo 114 da Lei Municipal nº 804/1993, o qual disciplina sobre as férias dos servidores, registro que referida ampliação trará benefícios a todos os envolvidos, ou seja, à Administração Pública e aos Servidores Públicos Municipais.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 03/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

### PARECER Nº 05/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 03/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “ALTERA O ART. 94 E ACRESCE O § 7º, § 8º, § 9º, § 10 E § 11 AO ART. 113, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 804, DE 27 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 06 de fevereiro de 2023.

ROMENIQUE BORGES  
ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706

Assinado de forma digital por  
ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706  
Dados: 2023.02.06 17:45:49 -03'00'

**PRESIDENTE**

Romenique Borges Simões

VILCIMAR  
CORREA:82809470782

Assinado de forma digital por  
VILCIMAR CORREA:82809470782  
Dados: 2023.02.06 17:46:16 -03'00'

**SECRETÁRIO**

Vilcimar Correa

FELIX TESCH  
FRANCISCO:14180661764

Assinado de forma digital por FELIX  
TESCH FRANCISCO:14180661764  
Dados: 2023.02.06 17:52:55 -03'00'

**MEMBRO**

Félix Tech Francisco

ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706

Assinado de forma digital por ROMENIQUE  
BORGES SIMOES:13109449706  
Dados: 2023.02.06 17:46:47 -03'00'

**RELATOR**

Romenique Borges Simões

